

PARECER TECNICO DE ENGENHARIA

REFERENTE AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.00.003-CPRP.

OBJETO: Registro de preços para Contratação de empresa para o fornecimento e instalação de Sistema de 'Geração de Energia Fotovoltaica Completo contemplando os serviços de elaboração de projeto executivo, aprovação na concessionária de energia e Fornecimento e Instalações de Usinas Fotovoltaicas com capacidade total de 1020 KWP conectado à rede da concessionária para equipamentos públicos da Prefeitura Municipal de Itaitinga/CE.

I. DOS FATOS

Trata-se de análise de pedido de esclarecimento ao edital, interposto por **GRAN SOLAR ENERGIA RENOVÁVEL**, onde a licitante alega em breve síntese que estranha a padronização dos projetos de usinas fotovoltaicas para os diversos prédios desta municipalidade e que há divergência no preço orçado referente ao item "Cabo em PVC 1000V 10 MM2" em relação a tabela de referência utilizada para subsidiar a elaboração do orçamento, qual seja, Tabela SEINFRA 028.1".

II. DO ESCLARECIMENTO

Em relação a padronização dos projetos de usinas fotovoltaicas para os diversos prédios desta municipalidade, elaboramos um modelo de projeto padronizado para a instalação de 24 usinas fotovoltaicas, sendo que os locais para a instalação das usinas fotovoltaicas foram selecionadas cuidadosamente para que não haja nenhuma desconformidade entre as especificações dos projetos e as estruturas existentes nos locais pré definidos para receberem as instalações das futuras usinas fotovoltaicas.

Ademais, a pretensa contratação se dará na modalidade registro de preços conforme minuciosa justificativa apensada no item 2 do termo de referência da contratação, anexo deste edital.

Em relação a divergência no preço orçado referente ao item “Cabo em PVC 1000V 10 MM2” em relação a tabela de referência utilizada para subsidiar a elaboração do orçamento, qual seja, Tabela SEINFRA 028.1, observa-se que a licitante fez uma leitura errada da composição do item mencionado, pois esqueceu de verificar que o item questionado é composto por material e serviço, sendo que a potencial licitante mencionou em seu pedido de esclarecimento apenas o valor do material e esqueceu-se dos serviços que compõem

o item com código nº C0547 – CABO EM PVC 1000 V 10 MM2.

Portanto, ao analisarmos o item apresentado como divergente, verificamos que há uma diferença mínima entre o valor da Tabela SEINFRA, qual seja, 13,66 e o valor que foi orçado na planilha orçamentária, qual seja, 12,57, de modo que foi orçado a menor o equivalente a R\$ 1,09 (um real e nove centavos).

Ocorre que por tratar-se de um valor de pequeno vulto, pode ser plenamente absorvido pela empresa licitante que se sagrar vencedora do certame, haja vista a grande concorrência e descontos ofertados pelas licitantes deste tipo de objeto.

Por fim, a Administração Pública dentro dos princípios que a norteiam, e conseqüentemente do certame licitatório, devem escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática de tais atos. E para isso, utiliza o seu poder discricionário, que segundo Moreira, **“é aquele conferido por lei ao administrador público para que nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, dote, no caso concreto, a solução mais adequada para satisfazer o interesse público”**.

“Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos



limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do **caso concreto**, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de **modo explícito ou implícito**, para a prática de atos administrativos, com a **liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça**, próprios da autoridade, observando sempre os limites **estabelecidos em lei**, pois estes critérios não estão definidos em lei."

Nesse contexto, é concedido pelo direito à **Administração Pública** para a prática de atos administrativos com **liberdade na escolha** a partir de **critérios de conveniência e oportunidade** do administrador. Atendendo, além de tudo, os **princípios do regime jurídico administrativo**. É de competência exclusiva do administrador, por estar em contato com a realidade tendo, por tanto, condições de apreciá-lo. Tem duplo condicionamento, tanto na **esfera externa** quanto na **esfera interna**. Pois **externamente** limitar-se ao

ordenamento jurídico e **internamente** pelas exigências do **bem comum** e da **moralidade administrativa**.

É o parecer.

S.M.J.

Itaitinga/CE, 15 de Fevereiro de 2024.



ALVARO LUIZ FURTADO MAGALHÃES
ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETRÔNICA
RNP: 0600952509

